



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº:11a...../2016
1ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.01.2016
PROCESSO Nº 1/0130/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº1/201021311
RECORRENTE: CASA BONITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA
RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO.

EMENTA: - ICMS – FALATA DE ECOLHIMENTO SIMPLES NACIONAL. Diferença de Base de Cálculo detectada por meio de planilha de fiscalização, no período de fevereiro a maio de 2010. Preliminar de nulidade por ferimento ao art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99, afastada por unanimidade de votos e com base no parecer da Assessoria Processual Tributária. Auto de Infração PROCEDENTE. Infração aos artigos: 13, VII, 18, §1ª, 2º e 3º da LC nº 123/2006. Penalidade prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007. Recurso Ordinário conhecido e não provido, confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância e com amparo do Laudo Pericial. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: CASA BONITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

“Diferença de base de cálculo identificada p/levantamento financeiro/fiscal/contábil confrontado com a declaração anual do Simples Nacional – DASN (Infração Comum). Constatada diferença de base de cálculo do ICMS entre o valor recolhido no documento de arrecadação do Simples Nacional DASN e o apurado pelo Fisco, nos meses de fevereiro a maio de 2010, conf. Informações Complementares.”

ICMS: R\$ 7.778,83

Multa: R\$ 5.834,13

O agente fiscal apontou como dispositivos infringidos os artigos: 13, VII, 18; 25 da LC nº 123/2006. Indica como penalidade o art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007.

Nas informações complementares de fls. 03/04, o agente fiscal detalhou o procedimento utilizado na presente ação fiscal, especificando que fora utilizada a Planilha de Fiscalização de Empresas optantes do Simples Nacional da qual resultou a diferença de base de cálculo do ICMS entre o valor recolhido no documento de arrecadação do Simples Nacional DASN e o apurado pelo Fisco, nos meses de fevereiro a maio de 2010.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.31747 (fls. 05); Termo de Notificação nº 2010.28496 (fls. 06); Termo de Notificação nº 2010.28529 (fls. 07);

A acusação está embasada nas planilhas que estão acostados nos autos, conforme fls. 08 a 18 dos autos.

A impugnação está anexada às fls 22 a 63 dos autos, onde o contribuinte alega:

1 – A nulidade do auto de infração por desrespeito ao artigo 33, XI do Decreto nº 25.468/99, ou seja, ausência dos elementos de prova e cópias da documentação que serviu de base para o lançamento tributário;

2 – Quanto ao mérito, o agente fiscal cometeu erros ao lançar valores que divergem de sua realidade;

Requer, ao final a improcedência do feito fiscal ou a aplicação de uma pena mais branda na forma do art. 881, §único do Decreto nº 24.569/97, em virtude das operações estarem regularmente escrituradas em seus livros fiscais e contábeis.

Em primeira Instância, o Julgador Singular, após afastar as nulidades suscitadas pela parte, declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, conforme fls. 64 a 69 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs recurso voluntário alegando os mesmos argumentos edificados em 1ª Instância, e no mérito requereu a improcedência da autuação, conforme fls. 77 a 86, dos autos.

A Assessoria Processual-Tributária solicitou a realização de perícia, conforme fls. 89 a 91 dos autos.

De acordo com a conclusa do laudo pericial (fls. 92 a 102 dos autos), “... o autuante não preencheu o campo 6.3.1.4 – Receita Bruta Acumulada do Exercício Anterior (RBAA) com os dados de 2009, razão pela qual ao essa correção a alíquota do ICMS assumiu percentuais mais elevados do que os calculados pelo agente fiscal (1,25%), gerando também diferenças de ICMS superiores ao indicado na planilha apresentada pelo autuante, que resulta no valor de R\$ 21.489,53”.

A Assessoria Processual Tributária por meio do Parecer nº 393/2015 (fls. 212 a 217) opinou a manutenção da decisão recorrida que declarou a procedência da autuação. A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer, conforme despacho de fls. 218 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inaugural do presente processo afirma que a autoridade fiscal constatou diferença de base cálculo entre o valor recolhido no documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS e o apurado através da planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, no período de fevereiro a maio de 2010.

Extraí-se dos autos que o contribuinte autuado é optante do Simples Nacional desde 01 de janeiro de 2009, razão pela qual o agente fiscal realizou o levantamento com base em planilha específica.

O contribuinte foi regularmente intimado através do Termo de Notificação nº 2010.28495 a recolher espontaneamente o valor de R\$ 7.778,83, por se tratar de uma Baixa Cadastral. Expirado o prazo estabelecido pelo referido termo, foi lavrado o presente auto de infração.

Preliminarmente a análise de mérito, o recorrente alega a nulidade do auto de infração por desobediência ao inciso XI do art. 33 do Decreto nº 25.468/99. Entendo que esta nulidade não prospera tendo em vista todos os elementos de provas que compõem o caderno processual. Ademais, os fatos narrados e as provas apresentadas foram claras, o que levou o próprio recorrente a analisar de forma minudente os elementos que integraram o levantamento fiscal, inclusive indicando os pontos considerados inconsistentes. Ressalta-se que a partir dos argumentos edificados pela parte, foi deliberada a realização de perícia, cujo resultado apurou uma omissão de receitas superior a lançada na exordial.

Quanto ao mérito, ressalta-se que as empresas enquadradas no regime de recolhimento pelo Simples Nacional estão sujeitas às normas da Lei Complementar nº 123/2006, que assim prescreve:

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

Por sua vez, a legislação que fundamenta a presente autuação encontra-se na Resolução CGSN nº 30 de 07 de fevereiro de 2008, que regulamenta os procedimentos de fiscalização, lançamento do crédito tributário, especialmente nos artigos nºs: 13,14 e 15.

Art. 14. Considera-se também ocorrida infração quando constatada:

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo;

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional.

Art. 15. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME e pela EPP, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS.

A Assessora Processual, diante dos argumentos apresentados pela defesa, solicitou a Célula de Perícias, a verificação da planilha preenchida pelo autuante para as empresas optantes do Simples Nacional. Verifica-se, nos autos, que referida planilha foi refeita, identificando valores superiores aos exigidos pelo agente fiscal. Portanto, as possíveis inconsistências indicadas pelo recorrente não prosperam.

Observa-se, ainda, que o valor que deixou de ser lançado no presente auto de infração (R\$ 13.710,70), deverá ser cobrado através de auto de infração complementar, após comunicação ao setor competente, objetivando recuperar o crédito tributário não lançado.

Em sua defesa, o autuado requer a aplicação de uma pena mais branda na forma do art. 881, §único do Decreto nº 24.569/97, em virtude das operações estarem regularmente escrituradas em seus livros fiscais e contábeis.

No presente caso, deve ser aplicada a penalidade prevista no art. 44, I da Lei nº 9.430/96 e Lei nº 11.488/2007, reproduzida no art. 10 da Instrução Normativa nº08/2010. In verbis:

Art. 10º As penalidades resultantes do lançamento do crédito tributário dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional serão aplicadas de acordo com a Lei Federal nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e suas alterações posteriores, observado o disposto na Resolução CGSN nº 30, de 7 de fevereiro de 2008:

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo não pago ou recolhido;

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

| | |
|---------------|----------------------|
| ICMS: | R\$ 7.778,83 |
| MULTA: | <u>R\$ 5.834,13</u> |
| TOTAL: | R\$ 13.612,96 |

É o voto.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: CASA BONITA COMÉRCIO E INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO 1A INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, Resolve: 1. Em grau de preliminar com relação à nulidade argüida pela recorrente, em razão de ferimento ao disposto no art. 33, inciso XI, do Decreto nº 25.468/99. Preliminar afastada, por unanimidade de votos com base no Parecer da Assessoria Processual Tributária. 2. No mérito, resolvem os membros desta Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto no sentido de, com amparo no laudo pericial, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida na instância singular, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 03 de 2016.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

7/ Edilson Izaias de Jesus Junior
Conselheiro

Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Matteus Lima Neto
Procurador do Estado

Sandra Araes Rocha
Conselheira

Jussara Dias Soares
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Ciente em
18.03.16